



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1940/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 281/2017

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Isac Felix, que "Institui o programa "Banco de Ração e Utensílios para Animais" no Município de São Paulo e dá outras providências".

Segundo o autor, o "Banco de Ração e Utensílios para Animais" tem como objetivo coletar, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte e brinquedos, todos provenientes de doações. São beneficiários do programa: protetores independentes e cadastrados; ONGS ligadas à causa animal e famílias cadastradas que comprovem baixa renda que possuam animais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, apresentando substitutivo para simplificar a sistemática do programa previsto no projeto original.

O Executivo foi consultado e os órgãos técnicos responsáveis pela temática do projeto fizeram algumas observações acerca da redação e da aplicabilidade das medidas propostas.

Considerando essas observações, em parte acertadas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto, contudo, para aprimorar sua redação, apresenta o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0281/17

Institui o programa "Banco de Ração e Utensílios para Animais" no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o "Banco de Ração e Utensílios para Animais", programa de proteção animal do Município de São Paulo que visa a:

I - Coletar, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte e brinquedos, todos provenientes de doações;

II - Distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados aos beneficiários do programa.

Art. 2º - A distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo "Banco de Ração e Utensílios para Animais" ou por entidades, organizações não governamentais - ONGs - ou protetores animais independentes previamente cadastrados.

§1º - As equipes que realizarão a distribuição das doações deverão informar, quinzenalmente, o número de animais atendidos pelo programa.

§2º - Sempre que possível as equipes de coleta e distribuição serão compostas por profissionais habilitados a aferir e atestar a qualidade e condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados.

Art. 3º - São beneficiários do programa:

I - Protetores e cuidadores de animais independentes e cadastrados;

II - ONG's (Organização Não Governamentais), ligadas à causa animal, devidamente cadastradas;

III - Famílias cadastradas que comprovem baixa renda e que possuam animais comprovadamente castrados e em condições que não caracterizem maus tratos.

Art. 4º - Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo programa.

Parágrafo único - Os beneficiários do programa que desrespeitarem esta proibição serão excluídos do cadastro de beneficiários e estão sujeitos a serem responsabilizados pelos prejuízos comprovados.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o "Banco de Ração e Utensílios para Animais", fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do programa.

Parágrafo único - A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para a Administração Municipal.

Art. 6º Para os fins desta Lei poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/11/2018.

Toninho Paiva (PR)

Alfredinho (PT)

Camilo Cristófaró (PSB)

José Police Neto (PSD)

Fabio Riva (PSDB)

Souza Santos (PRB) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/11/2018, p. 137

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.